



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.190

Recurso nº RD/302-0.024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

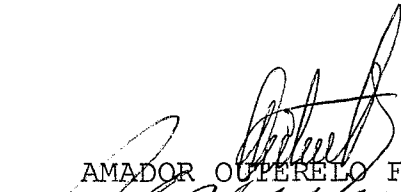
"Conferência final de manifesto. Imunidade (art. 19. III, "d" da Constituição Federal). Falta de papel com linhas ou marcas d'água, apurada na descarga do navio, caracteriza a não efetivação da utilização do produto na finalidade para a qual foi importado (impressão de livros ou jornais) e o descumprimento de condição legal para o reconhecimento da imunidade.

Face à frustração da aplicação do produto, na finalidade prevista na lei, passa o mesmo a ser considerado como qualquer outro papel, classificável no código TAB 48.01.02.99, exigível o imposto com base nessa classificação. Recurso especial de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

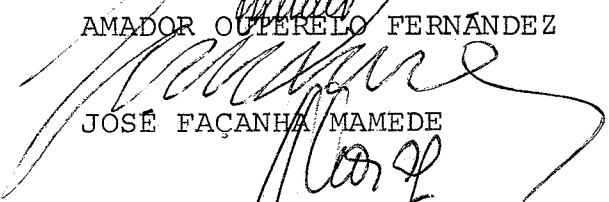
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hamilton de Sá Dantas. Ausente momentaneamente o Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Suplente Convocado).

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.



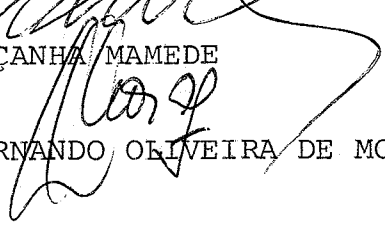
AMADOR OUTEIROLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/005.570/81-09

RECURSO N.º: RD/302-0.024

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-01.190

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial de Divergência apresentado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão do mesmo colegiado, consubstanciada no Acórdão 302-29.803 (fls. 59/63), assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de bobinas de papel linha d'água, importado com imunidade, além de gravado com alíquota zero na TAB. Indevido o imposto de importação. Cabível a multa, calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.3º do Decreto-lei nº 751/69. Recurso parcialmente provido."

Alega o recorrente que a decisão do colegiado diverge do decidido nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF 03-1.173, anexo às fls. 71/81 e, fundamentando seu recurso, reedita os argumentos utilizados quando da sustentação do recurso que originou o citado acórdão desta Câmara Superior, os quais se acham sintetizados às fls. 72/73 e ora são lidos.

Contra-arrazoando nos autos, diz o sujeito passivo

que, sendo a mercadoria taxada com alíquota "zero", não há hipótese de sobre ela incidir o tributo. Aduz que a alegação de ter sido a mercadoria utilizada em outros fins é baseada em mera suposição, não podendo assim prevalecer para efeito da exigência do tributo, mormente levando-se em consideração o importante fato de que a Fazenda não sofreu qualquer prejuízo com esse suposto evento, pois não havia, para o erário, qualquer expectativa de recebimento do tributo.

É o relatório.

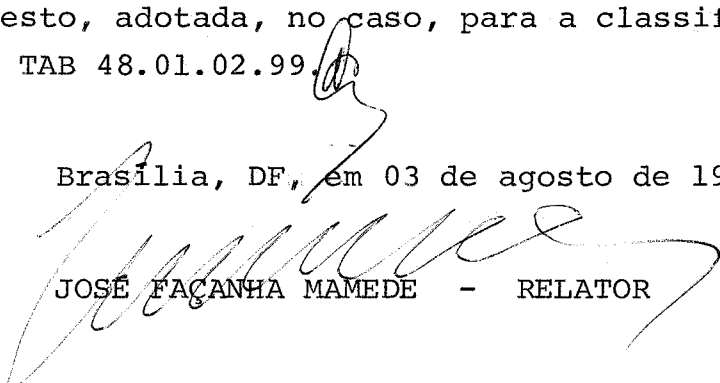
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Na qualidade de relator do Acórdão invocado pelo recorrente, cuja cópia se encontra às fls. 71/81, bem como de diversos acórdãos idênticos, proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre eles os de nºs CSRF/03-1.175, 1.177, 1.178, 1.181, 1.182 e 1.183, não vejo, nos argumentos do sujeito passivo, qualquer enfoque novo que pudesse alterar o entendimento deste colegiado sobre o assunto. Continuo a entender que a decisão deste colegiado de classificar o papel faltante na descarga no código TAB 48.01.02.99, o que o torna sujeito ao tributo, é correta e legal.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial para, firmado nos precedentes invocados, declarar devido o tributo nos casos de falta de papel de imprensa, apurada em conferência final de manifesto, adotada, no caso, para a classificação do produto, o código TAB 48.01.02.99.

Brasília, DF, em 03 de agosto de 1984.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR